

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 20
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 26
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 27
>>Pautas	Pág. 33



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00918/26/TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades em face da portaria Detran/RO n. 2404, de 16 de dezembro de 2025, por vícios materiais e formais consistentes em extrapolação do poder regulamentar, violação à legalidade, à hierarquia normativa, à LINDB (arts. 20, 23 e 24), a segurança jurídica, à proteção da confiança legítima, à vedação de retroatividade prejudicial e a razoabilidade na fixação de preço público.
INTERESSADO: **Marcio Umino** (CPF n. ***.934.008-**), médico perito especialista em medicina do tráfego
RESPONSÁVEL: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF ***.630.647- **), Diretor Geral do Detran/RO;
RELATOR^[1]: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição por vacância.

DM 0084/2026-GCSOPD/V/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXTRAPOLAÇÃO DE REGULAMENTAR. PORTARIA DETRAN/RO. ADEQUAÇÃO À NORMA DO SENATRAN. TETO TARIFÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE MATERIAL OU DANO AO ERÁRIO. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE NA MATRIZ GUT. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. TUTELA PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O processamento de informações externas no âmbito do Tribunal de Contas exige a presença cumulativa dos requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 6º e 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. A análise de seletividade é realizada mediante a aplicação do índice RROMa e da matriz GUT, sendo indispensável o atingimento mínimo de 40 pontos nesta última para justificar a deflagração de ação de controle.
3. A inexistência de gravidade relevante, urgência de intervenção e tendência de agravamento, aliada à ausência de dano ao erário ou risco concreto à coletividade, afasta o interesse de controle e impõe o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar.
4. O não preenchimento dos critérios de seletividade prejudica, por consequência lógica, o exame do pedido de tutela de urgência.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação de irregularidade encaminhada pelo Senhor **Marcio Umino** (ID 1935861), por intermédio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas ilegalidades decorrentes da edição da **Portaria n. 2404/2025** do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, ato normativo que fixou parâmetros remuneratórios máximos para a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no âmbito dos processos de habilitação de condutores.

Segundo narrado, a norma teria promovido redução significativa e imediata dos valores anteriormente praticados pelos profissionais credenciados, de R\$ 203,73 para R\$ 90,00, sem a realização de estudos técnicos prévios, sem previsão de regime de transição e com possível extrapolação do poder regulamentar, circunstâncias que, em tese, poderiam comprometer a viabilidade econômica da atividade e a continuidade dos serviços prestados à coletividade.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do ato normativo, *in verbis*:

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

Que Vossa Excelência, **inaudita altera pars**, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDA LIMINAR para:

1. **O recebimento e conhecimento da presente Denúncia**, por preencher os requisitos de legitimidade e cabimento (LC 154/1996, art. 50; RI/TCE-RO, art. 79; art. 80).

B) MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

1. **A concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, com fundamento no poder geral cautelar do controle externo e no RI/TCE-RO (art. 78-D, I), para:

- a. determinar a **suspensão imediata da eficácia da Portaria DETRAN/RO nº 2404/2025, no que tange à fixação e imposição imediata** dos valores e demais parâmetros remuneratórios por ela instituídos; e, como consequência prudencial,
- b. determinar ao DETRAN/RO que **se abstenha de implementar coercitivamente** (sistemas/fluxos/atendimento) a nova tabela enquanto não demonstrada, em processo formal, a exequibilidade e a transição, evitando-se cenário de "via de fato";

C) DETERMINAÇÕES INSTRUTÓRIAS

A intimação do DETRAN/RO para, em prazo a ser fixado, **juntar integralmente**:

1. o **processo administrativo** que originou a Portaria nº 2404/2025;
2. **memórias de cálculo**, notas técnicas, estudos de impacto e matriz de custos;
3. análise de risco regulatório e providências de governança/transição;
4. evidências de como foi implementada a mudança nos sistemas e fluxos (inclusive atos operacionais correlatos que caracterizam "via de fato").

A ciência ao **Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e manifestação, como reforço de legitimidade.

D) MÉRITO

Ao final, **juízo de procedência** para reconhecer a **ilegalidade/ilegitimidade** da Portaria nº 2404/2025 por **déficit de motivação qualificada, violação à confiança legítima, risco à economicidade e ruptura operacional**, determinando-se ao DETRAN/RO que somente discipline matéria de forte impacto econômico mediante:

- processo formal motivado;
- demonstração de exequibilidade;
- regime de transição;
- mecanismos de monitoramento e mitigação de riscos

Recebida a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de admissibilidade e seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No exame da seletividade prévia, o Corpo Técnico concluiu estarem presentes os requisitos previstos no art. 6º da referida resolução, considerando tratar-se de matéria inserida na competência desta Corte, acompanhada de elementos mínimos aptos a subsidiar eventual atuação de controle.

Superada essa etapa, procedeu-se à análise dos critérios objetivos de seletividade, com base na metodologia estabelecida pela Portaria n. 32/GABPRES/2025.

No âmbito dessa análise, registrou-se que a informação alcançou **48 pontos no índice RROMa**, o que, em princípio, autorizaria a progressão para a fase seguinte. Todavia, ao se aplicar a matriz GUT, constatou-se pontuação final de **apenas 1 ponto**, decorrente da classificação dos critérios de gravidade, urgência e tendência em níveis mínimos, o que evidencia a ausência de relevância material suficiente para justificar a atuação desta Corte de Contas.

Diante disso, o Corpo Técnico concluiu pela não seleção da matéria para fins de controle externo, propondo o arquivamento do feito e a consideração de prejudicialidade do pedido de tutela de urgência, nos termos a seguir:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Diretor Geral do DETRAN/RO, Sr. Sandro Ricardo Rocha dos Santos, CPF n. ***. 630.647-** e ao Senhor Alexandre Lopes Machado – CPF n. ***.116.762-**, Controlador-geral do Detran/RO, ou a quem o substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, cumpre registrar que o Procedimento Apuratório Preliminar constitui instrumento de filtragem técnica destinado à racionalização da atuação do controle externo, não se prestando à análise exauriente de mérito, mas à verificação da pertinência, relevância e utilidade da intervenção desta Corte, à luz de critérios objetivos previamente estabelecidos.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao instituir o procedimento de análise de seletividade, buscou assegurar que a atuação do Tribunal de Contas se concentre em situações dotadas de maior potencial lesivo, seja sob o prisma da materialidade, da relevância, do risco ou da urgência, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e efetividade do controle externo.

Nesse contexto, a superação da fase de admissibilidade não implica, por si só, a instauração de ação de controle, sendo indispensável a demonstração de relevância qualificada, aferida por meio da aplicação combinada do índice RROMa e da matriz GUT.

No caso concreto, embora a informação tenha atendido aos critérios iniciais de seletividade e alcançado **48 pontos no índice RROMa**, o que permitiu o prosseguimento para a segunda etapa da análise, constatou-se, por meio da matriz GUT, o alcance de **apenas 1 ponto**, resultado insuficiente para atingir a pontuação mínima **40 (quarenta) pontos** exigidos para a seleção da matéria e a consequente deflagração de ação de controle.

Neste caso, quando não atendidos tais parâmetros, a teor do art. 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento:

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para a adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Assim, considerando que a pontuação apurada evidencia que os critérios da matriz GUT **não foram satisfeitos**, o que **inviabiliza a continuidade da análise**, a equipe técnica propôs o **não processamento do feito**.

Com efeito, não se identificam, a partir dos elementos constantes dos autos, indícios de dano ao erário, tampouco risco concreto de comprometimento da prestação do serviço público. As alegações apresentadas pela interessada, embora revelem inconformismo com a redução dos valores praticados, situam-se no campo da discussão regulatória e econômica, não evidenciando, nesta fase preliminar, ilegalidade manifesta ou impacto relevante à coletividade.

Ressalta-se que, neste momento processual, não se procede à análise do mérito nem à imputação de responsabilidade. Realizam-se apenas averiguações preliminares, de caráter geral, com a finalidade de verificar a consistência dos fatos representados e, se necessário, adotar as providências cabíveis.

No caso concreto, a matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas refere-se, de forma precisa e delimitada, ao controle de legalidade, legitimidade, motivação e economicidade da **Portaria DETRAN/RO nº 2404**, de 16 de dezembro de 2025, ato normativo estadual que regulamentou, no âmbito local, a aplicação do teto nacional fixado pela **Portaria SENATRAM nº 927/2025**.

Com efeito, não se discute, na presente sede, a validade abstrata da norma federal, mas sim a conformidade jurídica do ato estadual autônomo e, sobretudo, as consequências práticas decorrentes de sua implementação. O objeto da análise concentra-se, portanto, na forma como o Detran/RO operacionalizou a política pública, especialmente no que tange à reestruturação do regime remuneratório dos serviços credenciados de exames médicos e psicológicos exigidos nos processos de habilitação.

Nesse contexto, a controvérsia envolve a verificação de eventuais vícios decorrentes da redução abrupta dos valores dos serviços, sem a demonstração de motivação técnica idônea e sem a previsão de regime de transição, bem como da possível extrapolação do poder regulamentar ao instituir tarifação própria para serviços não abrangidos pela norma federal. Outrossim, examina-se a implementação imediata das novas regras, inclusive por meio de sistemas operacionais, com impactos diretos na execução dos serviços e na dinâmica dos processos administrativos em curso.

A petição (ID1935125) delimita o objeto da denúncia como sendo a edição da Portaria nº 2404/2025, que alterou substancialmente o regime remuneratório dos serviços de exames médicos e psicológicos, inserindo a controvérsia no âmbito do controle externo preventivo, com foco na proteção do erário e na continuidade do serviço público.

No desenvolvimento dos fundamentos, sustenta-se que a referida portaria foi editada com déficit de motivação qualificada, sem a apresentação de estudos técnicos, memórias de cálculo, matriz de custos ou análise de impacto econômico, o que comprometeria a legitimidade do ato administrativo. Ademais, argumenta-se que a medida foi implementada de forma abrupta, sem regime de transição, em violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva.

Outrossim, a denunciante afirma que houve retroatividade indevida do ato normativo, pois a portaria foi publicada em 17/12/2025 com efeitos retroativos a 16/12/2025, o que afrontaria o princípio da publicidade e o regime constitucional do ato administrativo. Sustenta, ainda, que, antes mesmo da publicação formal, o Detran/RO já havia implementado as alterações no sistema Detranet e imposto os novos valores por meio de comunicações informais, caracterizando, em sua ótica, "via de fato administrativa".

No exame preliminar das supostas irregularidades apontadas, o Corpo Técnico (ID 1940349) reproduz e analisa as alegações da denunciante, consistentes, dentre outras, em extrapolação do poder regulamentar, violação à segurança jurídica e à confiança legítima, retroatividade indevida, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e desconstituição de processos administrativos em curso.

Ao enfrentar tais pontos, a unidade técnica contextualiza que a **Portaria SENATRAM nº 927/2025** fixou teto nacional de **R\$180,00** (cento e oitenta reais) para o somatório dos exames, **cabendo aos órgãos estaduais promover a adequação normativa**, o que fundamentou a edição da **Portaria DETRAN/RO nº 2404/2025**.

No tocante às alegações específicas, registra-se, em análise perfunctória:

- que serviços como reteste psicológico e exame para pessoas com deficiência não constituem novos serviços autônomos, devendo observar o teto nacional;

- que a alegação relativa à junta médica não procede, pois o valor total decorre da soma de R\$ 90,00 (noventa reais) por perito, totalizando R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
- que a ausência de período de transição não configura irregularidade, tendo em vista a aplicação imediata do teto nacional fixado pela norma federal;
- que a retroatividade apontada é limitada a um dia, sendo possível a exigência do teto nacional desde a vigência da norma federal (Data da publicação da Portaria em 12/12/2025);
- que não houve cancelamento automático de processos administrativos.

Assim, na senda da manifestação do Corpo Técnico entendo que o Tribunal de Contas não possui competência para suspender ato normativo estadual que visa dar cumprimento à norma federal, sendo eventual controvérsia passível de discussão nas esferas administrativa ou judicial.

Quanto ao enquadramento jurídico, constato que a edição da **Portaria DETRAN/RO nº 2404/2025** está diretamente vinculada à necessidade de adequação ao teto nacional estabelecido pela **Portaria SENATRAN nº 927/2025**, o que, em tese, restringe a margem de discricionariedade do ente estadual, inserindo o ato no contexto de cumprimento de diretriz normativa de caráter nacional.

Com efeito, a matéria deve ser compreendida à luz do regime de competência legislativa concorrente, previsto no art. 24 da Constituição da República, no qual incumbe à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados a sua suplementação e execução. Nesse modelo, as diretrizes fixadas em âmbito federal irradiam eficácia vinculante, delimitando o espaço de atuação normativa e administrativa dos entes subnacionais.

Por conseguinte, a **Portaria SENATRAN nº 927/2025**, ao estabelecer teto nacional para os valores dos exames, consubstancia norma geral de observância obrigatória no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, impondo aos órgãos executivos estaduais o dever de adequação normativa e operacional, veja-se:



112025L 9831 PORTARIA SENATRAN Nº 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - PORTARIA SENATRAN Nº 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional



Outrossim, no exercício da competência suplementar, não se admite que o ente estadual se afaste das diretrizes federais ou deixe de implementá-las sob o fundamento de conveniência administrativa, sob pena de violação ao modelo constitucional de repartição de competências. Assim, eventual divergência quanto ao conteúdo da norma federal não pode ser solucionada por meio de sua inobservância pelo Detran/RO, devendo ser submetida às vias próprias de controle.

Nessa perspectiva, a atuação do Detran/RO revela-se, em tese, juridicamente **vinculada à implementação do comando normativo nacional**, restringindo-se sua margem de atuação a aspectos instrumentais de execução, o que afasta, em princípio, a caracterização de ilegalidade quanto à adoção do teto remuneratório estabelecido.

Eventual inconformismo quanto ao conteúdo da norma federal, seja no que se refere à fixação do teto remuneratório, seja quanto à ausência de previsão de regime de transição, não pode ser solucionado por meio de sua inobservância pelo Detran/RO. Ao revés, eventual controvérsia deve ser submetida às vias próprias de controle, notadamente no âmbito administrativo ou judicial, não sendo juridicamente admissível que o ente estadual deixe de cumprir diretriz normativa válida e vigente.

Em síntese, com base na fundamentação da matriz GUT, ficou claro que os fatos narrados não evidenciam impacto financeiro indevido à coletividade, nem risco à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual foram corretamente classificados pela unidade técnica com baixa gravidade; igualmente, não se verificou urgência para atuação imediata nem tendência de agravamento da situação.

No tocante ao pedido de tutela antecipatória, registra-se que este restou prejudicado em razão do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que conduzem ao arquivamento do feito.

Acresce-se, ainda, que a matéria veiculada no presente Procedimento Apuratório Preliminar não se apresenta inédita no âmbito desta Corte de Contas, tendo sido objeto de apreciação anterior nos autos do **Processo n. 00491/26/TCERO**, no qual se examinou controvérsia substancialmente idêntica, relativa à fixação do teto remuneratório dos serviços de avaliação de aptidão física e mental e avaliação psicológica no âmbito do Detran/RO, igualmente sob a perspectiva da Portaria n. 2404/2025. Naquela oportunidade, à luz dos mesmos parâmetros normativos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu-se pela ausência de elementos aptos a justificar a instauração de ação de controle, com a consequente determinação de arquivamento do feito.

Tal circunstância reforça a coerência decisória e da racionalidade administrativa, a desnecessidade de reabertura da discussão no âmbito do controle externo, sobretudo diante da inexistência de fatos novos ou de alteração relevante no contexto fático-normativo que pudesse justificar solução diversa, sob pena de indevida reiteração de análise sobre matéria já apreciada por esta Corte, em afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas.

Ante o exposto, em convergência com o opinativo técnico, **decido**:

I – Deixar de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, formulado por **Marcio Umino**, médico perito especialista em medicina do tráfego, (CPF n. ***.934.008-**), na qual se noticia supostas ilegalidades na fixação do teto do preço público dos serviços de avaliação de aptidão física e mental e avaliação psicológica no âmbito do Detran/RO, em decorrência da Portaria n. 2404, de 16.12.2025, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, com fundamento no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c os arts. 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025;

II – Considerar prejudicado o pedido de Tutela antecipatória formulado por **Marcio Umino** (CPF n. ***.934.008-**), médico perito especialista em medicina do tráfego, em face da perda de objeto decorrente do não processamento do PAP, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Intimar, via ofício, desta decisão, **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF n. ***.630.647-**), Diretor-geral e **Alexandre Lopes Machado** (CPF n. ***.116.762-**), Controlador-geral do Detran/RO ou a quem os substituir, bem como **Marcio Umino** (CPF n. ***.934.008-**), médico perito especialista em medicina do tráfego, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquite** os autos, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, parágrafo único do RITCERO;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição por vacância

[1] Portaria n. 6/GABPRES, de 12 de janeiro de 2026.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0247/24/TCERO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Sadica Chianca Cury.

CPF n. ***.746.852-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2026-GABOPD.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Sadica Chianca Cury**, CPF n. ***.746.852-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300022683, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 441, de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID 1523281), com fundamento nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. No curso da instrução do presente feito, verificou-se que a interessada preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial de policial civil. A controvérsia relevante, contudo, não se concentrou na existência do direito à aposentadoria em si, mas no regime jurídico aplicável ao cálculo e ao reajuste dos proventos, especialmente quanto à possibilidade de reconhecimento da integralidade e da paridade, diante da instabilidade normativa e interpretativa que envolveu a disciplina da aposentadoria especial da categoria.
4. Diante desse cenário, o processo foi submetido a sobrestamento por meio da Decisão Monocrática n. 0340/2025-GABOPD (ID 1792771), até que esta Corte de Contas consolidasse entendimento acerca da matéria. Tal definição ocorreu posteriormente no julgamento do Processo n. 01664/25, consubstanciado no Acórdão APL-TC 00191/25, ocasião em que foram fixadas diretrizes para o tratamento dos casos envolvendo aposentadoria especial de policiais civis, permitindo a retomada da análise dos processos sob orientação jurisprudencial uniforme.
5. Dessa forma, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1949285) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria especial de policial civil. Todavia, à luz do entendimento firmado no Processo n. 01664/25, verificou-se a necessidade de retificação do ato concessório, a fim de que passe a constar a fundamentação jurídica atualmente vigente, assegurando-se, assim, a integralidade dos proventos e a paridade.
6. Diante disso, com a retomada do trâmite processual, este Relator conclui que a servidora faz jus à aposentadoria especial de policial. No entanto, entende ser necessária a retificação do ato concessório, uma vez que a fundamentação jurídica nele adotada não se mostra compatível com a orientação atualmente vigente nesta Corte, além de não contemplar, de forma expressa, a garantia da paridade dos proventos.
7. É o necessário relato.
8. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
9. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para a devida adequação de sua fundamentação jurídica.
10. Explico.
11. Do ponto de vista do enquadramento na aposentadoria especial de policial civil, o caso sempre se mostrou juridicamente possível. A controvérsia concentrou-se, contudo, na definição do regime jurídico aplicável ao cálculo e ao reajuste dos proventos, especialmente quanto à possibilidade de reconhecimento da integralidade e da paridade.
12. A matéria passou por período de instabilidade normativa e interpretativa, refletindo diretamente na instrução dos processos de registro, na medida em que situações semelhantes poderiam resultar em soluções distintas quanto ao regime de cálculo e reajuste dos proventos.
13. Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, que disciplinou, no âmbito do Estado de Rondônia, parâmetros para aposentadoria e reajuste da categoria, restabelecendo a possibilidade de paridade para hipóteses por ela abrangidas, condicionada ao cumprimento de requisito etário mínimo.
14. Nesse contexto, o Processo n. 01664/25, de caráter paradigmático, julgado por meio do Acórdão APL-TC 00191/25, estabeleceu a orientação jurisprudencial desta Corte para casos semelhantes. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, quando o requisito etário previsto na disciplina superveniente é implementado antes do julgamento do ato pelo Tribunal, **admite-se a regularização do ato concessório mediante retificação formal de sua fundamentação, dispensando-se o retorno da servidora à atividade.**
15. Aplicando-se essa orientação ao presente caso, observa-se que a situação da servidora se adequa ao mesmo problema jurídico enfrentado no referido precedente. Assim, mostra-se juridicamente adequada a preservação da aposentadoria especial, com a retificação do ato concessório para inclusão expressa do fundamento previsto no art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, de modo a estabilizar o regime de paridade e alinhar o ato à orientação vigente desta Corte.
16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar, via ofício, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ou a quem vier lhe substituir, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, promova a retificação do ato concessório de aposentadoria da interessada **Sadica Chianca Cury**, para incluir expressamente o fundamento do art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, encaminhando a esta Corte o respectivo comprovante de publicação do citado ato em imprensa oficial, para fins de continuidade da instrução e regular desfecho do processo, sob pena de multa, com fundamento no art. 55, inciso IV da LCE n. 154/96, em caso de descumprimento;

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, ofertada a documentação, remetam-se os autos à SGCE para manifestação técnica;

III – Publique-se esta decisão.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/26

PROCESSO: 00323/26 (SIGILOSO)
CATEGORIA: Administrativo TCE
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão ACSA-TC 00033/25 proferido no Processo Administrativo Disciplinar n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) – sigilosos
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: E. O. S.
ADVOGADOS: Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro, OAB/RO n. 14.506;
Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO n. 84;
Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO n. 1.642;
Caio Nobre Vilela, OAB/RO n. 12.536;
Renato da Costa Cavalcante Júnior, OAB/RO n. 2.390.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 27 de maio de 2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RECURSO. I. CONHECIMENTO. II. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. III. MÉRITO. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IV. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Conhecimento. Preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, deve o recurso ser conhecido.

II. Rejeição das preliminares.

II.a. Denúncia anônima e investigação preliminar. A denúncia anônima é apta a deflagrar investigação preliminar destinada a colher indícios mínimos de autoria e materialidade, não viciando o PAD subsequente (Súmula 611 do STJ).

II.b. Prerrogativa de foro. O auditor substituto de conselheiro não integra o rol de membros do Tribunal para fins de foro por prerrogativa de função, conforme jurisprudência do STF (Rcl 80.776) e do STJ.

II.c. Intimação de instauração do PAD. Inexiste cerceamento de defesa quando comprovada a intimação formal do acusado antes da instauração e em todos os atos instrutórios, com a devida atuação de advogados constituídos.

II.d. Oitivas de testemunhas e prova emprestada. É legítima a utilização de prova emprestada de processo criminal onde as oitivas ocorreram sob o crivo do contraditório, com a presença e participação ativa da defesa do recorrente.

II.e. Gravação ambiental. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é considerada prova lícita pelos Tribunais Superiores (STF e STJ).

II.f. Cadeia de custódia e acesso à prova digital. A disponibilização integral das provas, reconhecida pelo STF (Rcl 80.711/RO), e a existência de laudo pericial oficial afastam a alegação de quebra de cadeia de custódia.

II.g. Indeferimento de provas impertinentes. O indeferimento fundamentado de novas provas, quando o acervo – inclusive prova emprestada – já é suficiente, não configura cerceamento de defesa, segundo precedentes do STF.

II.h. Interrogatório por videoconferência. O ato realizado via videoconferência possui previsão legal (Art. 185, §2º, II, do CPP) e regimental, sendo amplamente admitido pela jurisprudência.

II.i. Conexão sistêmica e prejuízo. A rejeição individualizada das nulidades afasta a tese de conexão sistêmica, uma vez que não se demonstrou prejuízo concreto à defesa (pas de nullité sans grief).

III. Mérito. Manutenção do Acórdão recorrido em razão do reconhecimento das seguintes condutas incompatíveis com a dignidade da função pública:

III.a. Abuso de poder e desvio de finalidade. Comprovação de uso de cargos comissionados para satisfação de interesses privados e ilegais, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

III.b. Exigência de vantagem indevida ("Rachadinha"). Configuração de falta funcional gravíssima pela exigência de repasse de parte da remuneração de servidores como condição para o exercício e permanência no cargo.

III.c. Associação para obtenção de vantagem indevida. Prática de associação com outros agentes, de forma livre e consciente, para a obtenção de ganhos financeiros ilícitos no âmbito da Corte de Contas.

III.d. Nepotismo por afinidade e convivência. Nomeação de parente por afinidade e tolerância com a baixa qualidade ou ausência de prestação de serviços, violando a Lei de Improbidade Administrativa.

III.e. Nomeação de pessoa sem qualificação e com antecedentes. Provimento de cargo por amizade, com ciência de condenação prévia do nomeado por crime contra a administração pública e ausência de capacidade técnica.

III.f. Assédio moral e sexual. Comprovação de condutas de assédio contra servidores lotados no gabinete, violando deveres éticos, a Lei Complementar n. 35/79, a dignidade dos subordinados e desta Corte de Contas.

IV. A manutenção do Acórdão ACSA-TC 00033/25 é medida que se impõe, ante a robustez das provas e a gravidade das infrações que ensejaram a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso interposto por E.O.S. em face do Acórdão ACSA-TC 00033/25, proferido no Processo Administrativo Disciplinar n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso interposto por E. O. S., em face do Acórdão ACSA-TC 00033/25, proferido no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024), por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade previstos no §2º do art. 58 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

II – Rejeitar a:

a) Primeira Preliminar – nulidade por ausência de lastro probatório mínimo (denúncia anônima) e desvio de finalidade, uma vez que a denúncia anônima serviu como base para instauração da Averiguação Preliminar – atual Investigação Preliminar –, procedimento investigatório simples e antecedente ao Processo Administrativo Disciplinar, que tem por finalidade colher indícios mínimos da existência do fato e sua autoria, estando em plena consonância com a Súmula 611 do STJ; STJ REsp. 2139852/RJ; STF HC 108147/PR; e, principalmente, art. 23 e seguintes da Resolução n. 388/2023/TCE-RO;

b) Segunda Preliminar – nulidade por incompetência do juízo e violação à prerrogativa de foro – pois o auditor substituto de conselheiro não é membro do Tribunal de Contas, não possuindo foro por prerrogativa de função, conforme amplamente decidido por esta Corte – Acórdão ACSA-TC 00020/24 e Acórdão ACSA-TC 00033/25 –, e amplamente pelo Poder Judiciário – 4ª Vara Criminal (Ação Penal n. 7063182-43.2023.8.22.0001); Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Habeas Corpus n. 0804570-70.2024.8.22.000); Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus n. 922350/RO); Supremo Tribunal Federal (Reclamação Constitucional n. 80.776);

c) Terceira Preliminar – nulidade por cerceamento de defesa (ausência de intimação formal do recorrente acerca da instauração do Processo Administrativo Disciplinar) – visto que o recorrente foi formalmente intimado antes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar e de todos os atos instrutórios e decisórios subsequentes, tendo, inclusive, apresentado manifestações e defesa por meio de advogados constituídos, conforme preceituam os arts. 36, 39 e seguintes da Resolução n. 388/2023/TCE-RO;

d) Quarta Preliminar – nulidade por cerceamento de defesa (ausência de intimação para as oitivas das testemunhas) – porquanto os depoimentos tratam-se de prova emprestada do processo n. 7063182-43.2023.8.22.0001 que tramitou na 4ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, onde ocorreram as oitivas em audiência judicial formal, em que estavam presentes o recorrente e seus advogados que, inclusive, formularam perguntas às testemunhas e o recorrente teve a oportunidade de apresentar defesa no Processo Administrativo Disciplinar acerca das provas emprestadas;

e) Quinta Preliminar – nulidade decorrente de prova ilícita (gravação ambiental provocada) – uma vez que a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não é prova ilícita, conforme precedentes dos Tribunais Superiores – STJ: AgRg no AREsp n. 2.600.503/ES e AgRg no RHC n. 212.160/ES e STF: RE 402035 AgR/SP e AI 578858 AgR;

f) Sexta Preliminar – nulidade por negativa de disponibilização da prova produzida de forma integral e violação à cadeia de custódia da prova digital – pois houve disponibilização integral das provas ao recorrente, conforme reconhecido pelo STF na Reclamação Constitucional n. 80.711/RO, bem como não houve violação à cadeia de custódia, nos termos do Laudo de Perícia Criminal n. 13751/2025/LF-GAECO/POLITEC/RO, produzido pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (POLITEC);

g) Sétima Preliminar – nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de provas essenciais, como a habilitação de peritos técnicos e a oitiva de testemunhas e acareações) – visto que a prova utilizada e valorada neste Processo Administrativo Disciplinar é emprestada do processo n. 7063182-43.2023.8.22.000 que tramitou na 4ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, sendo integralmente produzida no âmbito judicial, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais disso, ao caso aplica-se o entendimento do STF, no sentido de que “o indeferimento fundamentado do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, em processo administrativo disciplinar, não caracteriza cerceamento de defesa” (RMS 39163 AgR-ED, RMS 30.881, RMS 34595 AgR);

h) Oitava Preliminar – nulidade do interrogatório por videoconferência - porquanto a legislação e a jurisprudência autorizam essa forma de realização do ato, conforme inc. II do §2º do art. 185 do Código de Processo Penal, inc. IV do art. 2º da Resolução n. 388/2023/TCE-RO e STF: HC 240382 AgR;

i) Alegação de conexão sistêmica das preliminares, uma vez que elas foram rejeitadas uma a uma, não tendo ocorrido o alegado cerceamento de defesa e tampouco o prejuízo concreto para o recorrente.

III – No mérito, julgar o Recurso para negar provimento aos pedidos, porquanto, conforme os fundamentos desta decisão, os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão ACSA-TC 00033/25, proferido no Processo Administrativo Disciplinar n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024), que aplicou a pena disciplinar de aposentadoria compulsória ao recorrente E. O. S., por:

a) praticar atos administrativos, com abuso de poder por desvio de finalidade, em razão do provimento de cargos públicos comissionados, vinculados ao gabinete de sua titularidade, com o propósito de satisfazer interesses privados e ilegais, em ofensa ao art. 37 da CRFB, ao art. 5º, V, VIII e XI, do Código de Ética do TCERO, ao art. 4º, VII, da Resolução n. 388/2023/TCERO e ao art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35, de 1979, conforme descrito no item II, II.I, do Acórdão ACSA-TC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão;

b) exigir repasse de vantagem indevida por parte de servidores comissionados, lotados no gabinete de sua titularidade, verbas essas oriundas da remuneração do cargo público, como condição para a ocupação e permanência no exercício das funções públicas, em ofensa ao art. 5º, VIII, IX, XI, do Código de Ética do TCERO; ao art. 5º, II, da Resolução n. 388/2023/TCERO e ao art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35, de 1979, conforme descrito no item II.I do Acórdão ACSA-TC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão;

c) associar-se com outros agentes para a obtenção de vantagens financeiras indevidas, a partir do repasse de parte da remuneração recebida pela ocupação de cargo em comissão no âmbito do TCERO, de forma livre e consciente, em comum acordo e de forma previamente ajustada, em ofensa ao art. 5º, VIII, IX, XI, do Código de Ética do TCERO; ao art. 5º, II, da Resolução n. 388/2023/TCERO e ao art. 5º, VIII, da Lei Complementar n. 35, de 1979, de acordo com o descrito no item II, II.I do Acórdão ACSA-TC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão;

d) nomear pessoa com a qual o investigado possui vínculo de parentesco por afinidade (M.I.M.S.), em ato atentatório aos princípios da administração pública, nos moldes do art. 11, XI, da Lei n. 8.429, de 1990 e do art. 5º, XI do Código de Ética do TCERO, e ser conivente com a ausência de prestação ou baixa qualidade técnica dos serviços prestados ao TCERO, em ofensa ao art. 4º, inciso V, e ao art. 5º, inciso XV, da Resolução n. 388/2023/TCERO, a teor do descrito e detalhado no item II, II.I do Acórdão ACSA-TC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão;

e) nomeação de J.S.M., pessoa do círculo de amizade do investigado, a despeito da ciência quanto à prévia condenação por crime contra a administração pública e de não possuir efetiva qualificação técnica para o desempenho das funções, em violação ao art. 5º, XI, e ao art. 37 da CRFB, conforme descrito no item II, II.I do Acórdão ACSA-TC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão;

f) praticar assédio moral e sexual contra servidores do TCERO, lotados no gabinete de sua titularidade, em ofensa ao art. 4º, IV, da Resolução n. 388/2023/TCERO e ao art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35, de 1979, segundo descrito no item II, II.III do Acórdão ACSATC 00020/24 (Processo PCe n. 00945/24/TCERO), no Acórdão ACSA-TC 00033/25 do PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e nos fundamentos desta decisão.

IV – Intimar desta decisão E. O. S., bem como seus advogados constituídos: Yarla Maria Carneiro dos Santos Ribeiro, OAB/RO n. 14.506; Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho, OAB/RO n. 84; Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO n. 1.642; Caio Nobre Vilela, OAB/RO n. 12.536; e Renato da Costa Cavalcante Júnior, OAB/RO n. 2.390.

V – Comunicar do teor desta decisão o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MP/RO, reportando-se à Ação Penal n. 7063182-43.2023.8.22.0001 e as medidas cautelares criminais relacionadas, todas afetas à operação Fraus.

VI – Publicar somente o cabeçalho, a ementa e o dispositivo desta decisão, como forma de resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos envolvidos, com fulcro nos artigos 5º, X, LX, e 93, IX, da CRFB combinado com o 247-A, III, do Regimento Interno.

VII – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as medidas pertinentes, junte uma cópia desta decisão e dos documentos subsequentes no PAD n. 03108/24 (SEI n. 08804/2024) e, transitado em julgado este decism, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 27 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00484/26 – TCERO (Processo apensado: 00492/26 - TCERO)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, Processo Administrativo n. 1371/SEMOSP/2025. Execução de serviços de edificação, Construção de Ponte Mista (aço e concreto)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADOS: Construtora Valtran Ltda., CNPJ n. 07.577.306/0001-54
Construtora Storch, CNPJ n. 21.432.974/0001-14
Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***.251.662-**, Prefeito Municipal
ADVOGADO: Marcelo Machado dos Santos, OAB/RO n. 5115
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. INDÍCIOS DE FRAGILIDADES TÉCNICAS NO PROJETO BÁSICO. INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA POSSIVELMENTE INSUFICIENTE. RISCO À CONFIABILIDADE DAS FUNDAÇÕES, DOS QUANTITATIVOS E DO ORÇAMENTO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCO. OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS E DE PARAMETRIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Representação com pedido de tutela provisória de urgência apresentada contra o Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, promovido pelo Município de Costa Marques/RO, destinado à contratação de empresa para execução de ponte mista em aço e concreto sobre o Rio São Domingos, em razão de supostas irregularidades no projeto básico, no orçamento, nas exigências de qualificação técnica e na condução da sessão pública.

2.A instrução identificou indícios de insuficiência dos estudos geotécnicos, com potencial comprometimento da confiabilidade das fundações, dos quantitativos e do orçamento da obra, além de outras impropriedades formais e operacionais relacionadas ao procedimento licitatório.

3. Possível comprometimento da confiabilidade do projeto básico, do orçamento estimativo e da adequada alocação de riscos contratuais.

4. Evidência, em sede de cognição não exauriente, da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificando o deferimento da tutela provisória de urgência nos termos do art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO.

5. Determinação à Administração para que apresente justificativa quanto às impropriedades identificadas ou promova o saneamento necessário ao restabelecimento da legalidade.

DM 0111/2026-GCESS

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada a esta Corte pela Construtora Valtran Ltda., pessoa jurídica de direito privado, na qual comunica supostas irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n. 01/2026, notadamente quanto a inconsistências no projeto básico, no orçamento e nas exigências de qualificação técnica, bem como possível afronta aos princípios que regem as contratações públicas (ID 1903560).

2. Também foram expostos fatos ocorridos na data de abertura da sessão pública, consistentes, em síntese, na alegada divergência entre o horário previsto no edital (10h) e o efetivo encerramento do sistema eletrônico (9h30), o que teria inviabilizado o envio de sua documentação e culminado em sua inabilitação, sustentando, a partir disso, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da segurança jurídica, bem como a necessidade de suspensão do certame e reabertura da fase de habilitação (Documento n. 1332/26).

3. O certame, registre-se, foi promovido pelo Município de Costa Marques para a contratação de empresa para execução de obra de construção de ponte mista (aço e concreto) sobre o Rio São Domingos.

4. Apensado a este feito, está outra representação (00492/26 - TCERO), também com pedido de tutela de urgência, relacionada ao mesmo certame, em função de alegada divergência entre as regras editalícias e a parametrização da plataforma eletrônica utilizada (BLL), circunstância que, em tese, teria comprometido a regularidade do procedimento e a isonomia entre os licitantes.
5. Ambas as representações foram inicialmente processadas como PAP, estando nos IDs 1917106 e 1917105 os relatórios técnicos nos quais o corpo de instrução propôs que a tutela de urgência requerida fosse deferida para a suspensão da licitação e que se iniciasse ação de controle específica para apuração das alegações apresentadas a este Tribunal.
6. Nos autos do processo n. 00492/26 - TCERO, prolatei a DM n. 0053/2026-GCESS (ID 1919650), determinando o processamento do então PAP como representação e seu pensamento a estes autos, a fim de analisar todas as circunstâncias em conjunto, postergando a deliberação quanto à tutela.
7. Neste caderno processual, por sua vez, proferi a DM-00054/26-GCESS (ID 1919846) na qual também determinei o processamento do PAP como representação e posterguei a deliberação quanto à medida de urgência requerida, por entender que a instrução carecia de informações quanto à verossimilhança das irregularidades ventiladas que tinham natureza eminentemente técnica, relacionadas à área de engenharia civil.
8. Assim, devolvi o feito ao corpo técnico, que após análise fez juntar aos autos o relatório de ID 1956700, no qual, em relação aos apontamentos próprios de engenharia, entendeu que a investigação geotécnica que deu suporte à licitação seria insuficiente, o que, por sua vez, pode comprometer o orçamento preliminar da obra, fazendo ainda referência a outras impropriedades de outra natureza, de modo que sua conclusão se deu nos seguintes termos:
260. Encerrada a análise preliminar da representação referente à contratação de empresa para execução de serviços de edificação, construção de ponte mista (aço e concreto), identificam-se indícios suficientes das seguintes irregularidades e possíveis responsabilidades:
- 4.1. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, na condição de pessoa jurídica responsável pela elaboração do estudo geotécnico e do relatório de sondagem, e da Senhora Stefany Barros de Souza, CPF n. ***.058.562-**, engenheira civil e responsável técnica, conforme ART/CREA n. 2320258500385113, por:
261. Elaborar ou subscrever estudo geotécnico e relatório de sondagem com indícios de insuficiência da investigação geotécnica, evidenciada não pela simples realização de quatro furos, mas pela possível ausência de representatividade dos pontos investigados em relação aos apoios intermediários da estrutura, com potencial impacto sobre capacidade de carga, comprimento de estacas e quantitativos de fundação, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.4 deste relatório.
- 4.2. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, do Senhor Lucas Eduardo da Silva Zambam, CPF n. ***.985.352-**, engenheiro civil e responsável técnico, conforme ART/CREA n. 2320258500410267, e do Senhor Eneias Zangrandi, CPF n. ***.284.202-**, secretário municipal de obras, por:
262. Elaborar ou subscrever, no caso da empresa e do responsável técnico, ou aprovar, validar ou utilizar, no caso do agente público, conforme a atuação documental de cada responsável, projeto básico ou projeto estrutural com indícios de dimensionamento de fundações apoiado em dados geotécnicos possivelmente insuficientes ou não plenamente representativos dos apoios efetivos da estrutura, com reflexos potenciais na confiabilidade do projeto, do orçamento e do modelo contratual adotado, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.6 deste relatório.
- 4.3. De responsabilidade da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, do Senhor Lucas Eduardo da Silva Zambam, CPF n. ***.985.352-**, engenheiro civil e responsável técnico, conforme ART/CREA n. 2320258500410267, por:
263. Elaborar ou subscrever orçamento preliminar com indícios de fragilidade decorrente da ausência de elementos prévios suficientes de investigação geotécnica, circunstância que pode comprometer a confiabilidade dos quantitativos e custos estimados e elevar o risco de desequilíbrios contratuais futuros, aditivos ou necessidade de revisão da solução executiva, em possível violação aos arts. 5º, 6º, XXV, e 18, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e às normas técnicas aplicáveis, conforme item 3.3.7 deste relatório.
- 4.4. De responsabilidade do Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, CPF n. ***.616.312-**, gerente de licitações e contratos, por:
264. Inserir, ou permitir a inserção, no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, na condição de responsável indicado no instrumento convocatório, exigência de engenheiro mecânico como integrante mínimo da equipe técnica, sem demonstração suficiente, na fase preparatória, de sua imprescindibilidade para a execução do objeto, circunstância que, em tese, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, com possível violação aos arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.8 deste relatório.
265. Inserir, ou permitir a inserção, no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, na condição de responsável indicado no instrumento convocatório, previsão de inversão de fases acompanhada de motivação aparentemente genérica, sem demonstração concreta dos benefícios da medida para o caso específico, especialmente diante da complexidade e dos riscos da obra, com possível violação aos arts. 5º e 17, §1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.9 deste relatório, sem prejuízo de apuração, em contraditório, quanto à sua efetiva atuação e à eventual aprovação ou ratificação da opção procedimental por autoridade superior no processo administrativo.
- 4.5. De responsabilidade do Senhor José Arriates Neto, CPF n. **.318.702- **, agente de contratação, e do Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, CPF n. ***.616.312-**, gerente de licitações e contratos, por:

266. Participarem, na medida de suas respectivas atuações, da falha de integração entre o edital e a plataforma BLL, consistente na divergência entre o horário limite para envio de documentos previsto no instrumento convocatório e aquele efetivamente praticado no sistema eletrônico, atribuindo-se ao Senhor Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza, na condição de responsável indicado no edital, a ausência de previsão clara acerca do horário efetivamente observado pela plataforma, e ao Senhor José Arriates Neto, na condição de agente de contratação e condutor do certame, a não compatibilização, em tese, da parametrização do sistema com as regras editalícias, com possível violação aos arts. 5º, 11, inciso I, 12, 17 e 18 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.10 deste relatório.

4.6. De responsabilidade do Senhor José Arriates Neto, CPF n. **.318.702-**, agente de contratação, por:

267. Conduzir o certame na plataforma BLL sem assegurar, em tese, a compatibilidade entre o edital e a parametrização efetiva do sistema eletrônico quanto à obrigatoriedade de encaminhamento da documentação de habilitação juntamente com a proposta, circunstância que pode ter induzido licitantes a erro e comprometido a previsibilidade, a isonomia e a integridade do procedimento, com possível violação aos arts. 5º, 11, I, 17, §1º, 18 e 63 da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.3.11 deste relatório.

9. Em função desses apontamentos, propôs a citação, por mandados de audiência, dos agentes indicados como responsáveis e o deferimento de tutela provisória de urgência. Considerando que o município de Costa Marques já tinha informado a suspensão do certame, pugnou pela manutenção dessa suspensão até eventual deliberação desta Corte em sentido contrário.

10. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

11. Conforme relatado, a unidade técnica promoveu exame das irregularidades suscitadas nas representações autuadas sob os Processos n. 484/2026 - TCERO e 492/2026 - TCERO, relacionadas ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026, destinado à contratação de empresa para execução de ponte mista em aço e concreto no Município de Costa Marques/RO, estando o certame suspenso, conforme informado no documento de ID 1927795.

12. O corpo técnico analisou individualmente cada apontamento formulado pelas 02 (duas) representantes, levando em consideração, também, as ponderações feitas pelo município de Costa Marques no Documento n. 02405/26, juntado ao processo n. 00492/26 - TCERO.

13. A despeito de ter rejeitado parcela significativa das irregularidades suscitadas pelas representantes, a análise preliminar identificou indícios relevantes de fragilidade técnica relacionados, sobretudo, à investigação geotécnica que embasou o projeto licitado e, por consequência, ao próprio dimensionamento das fundações e à confiabilidade das premissas orçamentárias e contratuais adotadas pela Administração.

14. Com efeito, a SGCE identificou que, embora tenham sido realizadas sondagens geotécnicas para subsidiar o projeto da obra, o próprio memorial descritivo do projeto reconheceria que os estudos executados não contemplaram os apoios intermediários situados no curso do rio, limitando-se essencialmente às cabeceiras da estrutura.

15. Ademais, o documento técnico admitiria, de forma textual, a necessidade de realização de “sondagem complementar” antes da execução das fundações, “a fim de validar os valores utilizados no cálculo” (ID 1956700, p. 15-16).

16. A circunstância em questão foi considerada particularmente sensível pela unidade técnica porque, em obras dessa natureza, a investigação geotécnica não constitui etapa meramente acessória, mas elemento essencial para definição segura das fundações, das cargas admissíveis, do comprimento das estacas, do método executivo e dos quantitativos de materiais necessários à execução da obra.

17. A preocupação externada pela unidade técnica decorre do fato de que os dados geotécnicos utilizados no projeto podem não refletir adequadamente as condições reais dos apoios intermediários da ponte, situados dentro do leito do rio, o que ampliaria o grau de incerteza técnica acerca das fundações projetadas.

18. Assim, a unidade técnica destacou que eventuais alterações posteriores decorrentes de investigação complementar do solo podem impactar diretamente no custo global do objeto licitado.

19. A situação assume contornos mais relevantes diante da adoção do regime de empreitada por preço global, visto que essa modalidade contratual pressupõe objeto suficientemente definido e quantitativos confiáveis, de modo que incertezas geotécnicas relevantes em etapa essencial da obra podem resultar na transferência indevida de risco técnico ao futuro contratado, ampliando a probabilidade de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais, revisão de quantitativos, atrasos na execução e potenciais controvérsias durante a fase executiva.

20. Devo registrar que a unidade técnica assevera que a realização de sondagem complementar, por si só, não caracterizaria uma irregularidade, mas nesse contexto acaba por sujeitar o município contratante a riscos desnecessários.

21. Tenho que os achados relacionados à insuficiência da investigação geotécnica e ao consequente dimensionamento das fundações assumem centralidade no caso em apreço, pois possuem potencial de comprometer não apenas a consistência técnica do projeto básico, mas também a confiabilidade do orçamento estimativo, a adequada alocação de riscos do contrato e a própria segurança da futura execução da obra.

22. Contudo, além das irregularidades referidas, foram ainda ratificadas as seguintes impropriedades ventiladas pelas representantes:

(i) a exigência injustificada de engenheiro mecânico no quadro de responsáveis técnicos como condição para qualificação técnica da licitante;

(ii) insuficiência da motivação que levou a Administração a optar pela realização da fase de habilitação antes da análise das propostas das licitantes;

(iii) falha de integração entre o edital e o sistema eletrônico utilizado para o certame, visto que ele:

- a. bloqueou a inserção de documentos pelas empresas interessadas antes do horário previsto no edital;
- b. apontou como “não obrigatórios” documentos necessários para a habilitação das interessadas, causando confusão entre as empresas interessadas.

23. Inicialmente, devo me manifestar acerca da tutela de urgência requerida pelas representantes e, devo dizer, que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual as Cortes de Contas pátrias possuem legitimidade para a expedição de tutelas provisórias de urgência, estando estas voltadas a prevenir danos ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme precedentes ilustrativos abaixo colacionados:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares (...) pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício (...) das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário. Impende considerar (...) [que a] doutrina - construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) – enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. (STF. MS 26547 DF, Relator.: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 23/05/2007).

Ementa: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (STF. MS: 33092 DF, Relator.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015)

24. No âmbito deste Tribunal de Contas, ressaltos dispositivos de sua Lei Orgânica e Regimento Interno acerca da matéria:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Lei Complementar n. 154/96) (destaquei)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Regimento Interno do TCE/RO) (destaquei)

25. Portanto, a concessão de tutela de urgência demanda a existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, condicionada ainda à existência de justificado receio de ineficácia da decisão final.

26. No que toca à existência de irregularidade, devo concordar com as representantes, nos limites do relatório técnico de ID 1956700, que delineou de forma clara e contundente que os indícios relevam, entre outras irregularidades, que a obra em discussão está permeada por grau relevante de incerteza quanto a elementos que lhe são essenciais.

27. De igual modo, reputo configurado o risco concreto de ineficácia da decisão final a ser proferida neste processo, caso não seja mantida a suspensão do certame, visto que sua continuidade diante das irregularidades ventiladas pode levar à revisão das fundações, alteração de quantitativos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, celebração de aditivos expressivos ou até paralisação da obra durante sua execução.

28. Nessas circunstâncias, a tutela provisória mostra-se útil/necessária não apenas para evitar a consolidação de potenciais vícios na contratação, mas também para assegurar a utilidade prática da decisão final a ser proferida nestes autos, impedindo que o avanço do procedimento licitatório torne inócua eventual determinação corretiva futura desta Corte de Contas.

29. Quanto à proposta da unidade de instrução para audiência dos agentes apontados como responsáveis pelas irregularidades evidenciadas, não obstante as relevantes considerações contidas na peça técnica, tenho que há necessidade de maior amadurecimento instrutório quanto à delimitação das condutas individualmente atribuídas, especialmente sob a perspectiva do elemento subjetivo exigido para responsabilização pessoal.

30. À luz do art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), o agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, circunstância que demanda demonstração minimamente individualizada dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a caracterizar atuação manifestamente inescusável, não bastando, para tanto, a mera constatação de irregularidade técnica, insuficiência de planejamento ou divergência metodológica.

31. No caso concreto, embora os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade quanto à existência de fragilidades técnicas relevantes, a instrução ainda não evidencia, com o grau de densidade necessário, em que medida as condutas atribuídas aos responsáveis decorreriam de dolo ou erro grosseiro.

32. Cito, como exemplo, a responsabilização da empresa que elaborou o estudo geotécnico. Nesse ponto específico, não houve exame acerca do escopo da sua contratação, das limitações eventualmente existentes no ajuste administrativo, da cadeia decisória relacionada à aprovação das peças técnicas e da efetiva governança da fase preparatória da contratação.

33. Entretanto, a despeito da necessidade de aperfeiçoamento da instrução no que toca o item 3.5 do relatório de ID 1956700 (que trata da responsabilização), entendo não ser oportuno, neste momento, devolver os autos à unidade técnica para esse fim, a fim de evitar o prolongamento da controvérsia administrativa e atrasos na adoção das providências necessárias ao saneamento técnico para a continuidade do certame, dada a essencialidade da futura ponte para a população do Município de Costa Marques.

34. Em hipóteses como a presente, o interesse público primário recomenda que os esforços institucionais concentrem-se, prioritariamente, na estabilização técnica da contratação e na superação das inconsistências identificadas, sem prejuízo da ulterior apuração de responsabilidades, caso venham a se consolidar elementos suficientes para tanto.

35. Assim, eventual citação mediante mandado de audiência somente deverá ocorrer em momento processual oportuno, após o adequado amadurecimento da instrução e desde que estejam presentes elementos minimamente aptos à individualização das condutas e à caracterização, em tese, de dolo ou erro grosseiro, em observância ao disposto no art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018 (LINDB), bem como às diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal n. 9.830/2019.

36. Ante o exposto, fundado no art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

I. **Conceder**, em sede de cognição sumária, tutela provisória de urgência – presentes a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo –, a fim de que o certame relacionado ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 seja mantido suspense até eventual decisão deste Tribunal de Contas em sentido diverso, em face de possíveis irregularidades identificadas no relatório técnico de ID 1956700, com fundamento no art. 3º-A da LCE n. 154/1996 c/c art. 78-A do RITCERO;

II. **Determinar**, via ofício, a Fabiomar Agostini Bento, CPF n. ***.251.662-**, prefeito de Costa Marques, ou a quem eventualmente lhe substituir, que:

a. mantenha suspense o certame relacionado ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 55, IV da LCE n. 154/1996;

b. promova os ajustes necessários ao saneamento das irregularidades identificadas no relatório técnico de ID 1956700, dando ciência a esta Corte, em até 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para tanto, ou, no mesmo prazo, apresente as justificativas que entender necessárias para afastar as irregularidades;

III. **Dar ciência** desta decisão:

a. aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b. ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

IV. **Ordenar** ao Departamento do Pleno-SPJ desta Corte de Contas que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhando os autos a este relator após o esgotamento do prazo fixado no item II, "b".

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A. I

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00615/2026/TCE-RO

SUBCATEGORIA :Direito de Petição

JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO :Pedido de reconsideração em face de decisão pelo não processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



PETICIONANTE :Viveiro Klippel Ltda. (CNPJ n. 55.494.130/0001-10), representante legal Tiago Carlos Klippel (CPF n. ***163.332-**)
ADVOGADOS :Não consta
RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DIREITO DE PETIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E REDISTRIBUIÇÃO.

I. Contexto fático: Manifestação apresentada sob a forma de pedido de reconsideração em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento e não processamento de um Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em razão do não atingimento da pontuação mínima nos critérios objetivos de seletividade.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Reavaliação do cabimento processual e do juízo de admissibilidade da insurgência diante da superveniência de novo entendimento do Tribunal (Processo n. 00192/2026/TCERO), que passou a admitir o processamento de recurso contra decisão que não processa PAP.

III. Entendimento: Diante da nova controvérsia jurídica que viabiliza o cabimento recursal, o Relator declina da competência para apreciação do feito e determina a redistribuição dos autos, cabendo ao novo Relator sorteado deliberar de forma autônoma sobre a admissibilidade.

IV. Fundamento: A superveniência do entendimento firmado no Processo n. 00192/2026/TCERO estabeleceu que a ausência de previsão normativa específica não constitui impedimento absoluto ao exercício do direito de impugnação contra decisão de natureza terminativa em PAP, com base nos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Por consequência, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da regularidade da distribuição e do juiz natural, a definição do efetivo enquadramento processual deve ser submetida a novo exame jurisdicional.

DM 0113/2026-GCJEPPM

1. Trata-se de manifestação interposta pela empresa Viveiro Klippel Ltda., nomeada como "Pedido de Reconsideração", em face da Decisão Monocrática n. 0037/2026-GCJEPPM, a qual determinou o arquivamento e o não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) n. 00460/2026/TCE-RO.

2. O referido PAP havia sido deflagrado para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2026, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, cujo objeto consistia no registro de preços para aquisição futura de mudas clonais de café e cacau.

3. Na representação inicial, a comunicante sustentou três possíveis ilegalidades: (i) encerramento prematuro do prazo para envio de proposta e intenção de recurso, em desrespeito ao edital; (ii) inabilitação indevida nos lotes 1 a 5, sob o argumento de que a certidão exigida estava válida e disponível no SICAF; e (iii) ausência de capacidade técnica em quantitativo proporcional por parte da empresa declarada vencedora para os lotes 6 a 10.

4. Ao avaliar a admissibilidade e seletividade da denúncia, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a área técnica pontuou a informação com 52,2 pontos no índice RROMA (superando o mínimo de 40), porém a demanda obteve apenas 1 ponto na matriz GUT (Gravidade: 1; Urgência: 1; Tendência: 1), ficando muito aquém dos 40 pontos exigidos pela Portaria n. 32/GABPRES/2025.

5. Por esse motivo, esta Relatoria emitiu a DM n. 0037/2026-GCJEPPM (exarada no Proc. 460/2026) determinando o arquivamento do feito sem análise de mérito.

6. Inconformada, a empresa interpôs "Pedido de Reconsideração", argumentando que a decisão de arquivamento baseou-se em critérios abstratos e requerendo a reavaliação da seletividade à luz da dimensão econômica e da natureza objetiva das ilegalidades apontadas.

7. Em juízo preliminar, esta Relatoria proferiu a DM n. 0049/2026-GCJEPPM (ID=1918152), ocasião em que assentou a inexistência de previsão legal ou regimental de recurso contra decisão que deixa de processar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

8. Não obstante, em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, a manifestação foi provisoriamente recebida como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

9. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 0077/2026-GPGMPC (ID=1946445), opinando pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão legal de cabimento recursal, bem como pelo não conhecimento da manifestação como direito de petição, ao fundamento de que o arquivamento do PAP com base em critérios objetivos de seletividade não configura ilegalidade ou situação excepcional apta a justificar a incidência da via petionária.

10. Ocorre que, posteriormente à emissão do parecer ministerial, sobreveio recente entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo n. 00192/2026/TCERO, apreciado pela 2ª Câmara em sua 6ª Sessão Virtual, realizada no período de 11 a 15.05.2026. Naquele julgado, consubstanciado no Acórdão AC2-TC 00223/26, passou-se a admitir o conhecimento, **sob a forma de pedido de reexame**, da insurgência manejada contra decisão que deixa de processar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Não obstante o trâmite até aqui delineado e o judicioso parecer ministerial, impõe-se observar a superveniência de relevante entendimento no âmbito deste Tribunal, circunstância que impacta diretamente a definição do regime processual aplicável a este processo.
14. Refiro-me ao entendimento externado no Acórdão AC2-TC 00223/26 (Processo n. 00192/2026/TCERO), no qual se assentou que, embora inexistia previsão legal ou regimental expressa de recurso contra decisão que deixa de processar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não se mostra juridicamente inviável o conhecimento da insurgência manejada contra decisão dessa natureza **sob a forma de pedido de reexame**, à luz dos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
15. Naquela oportunidade, consignou-se que a ausência de previsão normativa específica não constitui impedimento absoluto ao exercício do direito de impugnação, especialmente quando a deliberação questionada ostenta natureza terminativa e produz efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, admitindo-se, por conseguinte, o manejo **do pedido de reexame** como via processual adequada à veiculação da irrisignação.
16. No presente caso, verifica-se que a empresa Viveiro Klippel Ltda. manifesta inequívoco inconformismo em relação à DM n. 0037/2026-GCJEPPM, mediante a qual foi determinado o não processamento do PAP n. 00460/2026 em razão do não atingimento da pontuação mínima nos critérios objetivos de seletividade.
17. O entendimento inicialmente adotado por esta Relatoria na DM n. 0049/2026-GCJEPPM partiu da premissa de inexistência de hipótese recursal cabível, razão pela qual o expediente foi provisoriamente recebido como exercício do direito de petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
18. A superveniência do entendimento firmado pelo Acórdão AC2-TC 00223/26 (Processo n. 00192/2026/TCERO) altera substancialmente o cenário processual destes autos, na medida em que passou a admitir o conhecimento, **como pedido de reexame**, da insurgência manejada contra decisão que deixa de processar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, à luz dos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
19. Esse novo enquadramento - recursal, e não meramente peticionário - produz consequência processual de relevo: a apreciação da manifestação apresentada pela empresa Viveiro Klippel Ltda., uma vez recebida como **pedido de reexame**, deixa de comportar julgamento por esta Relatoria, porquanto se dirige, em última análise, à reforma da DM n. 0037/2026-GCJEPPM, de minha própria lavra.
20. É sabido que, no sistema recursal, inclusive no âmbito deste Tribunal, a apreciação de recursos deve ser atribuída a julgador distinto daquele que proferiu a decisão impugnada, de modo a assegurar a imparcialidade do reexame, o efetivo duplo grau de julgamento e a regularidade da distribuição processual.
21. Admitida, pelo precedente superveniente, a viabilidade do processamento da insurgência sob a forma de **pedido de reexame**, impõe-se, por coerência sistêmica, a observância das regras de distribuição que regem essa modalidade impugnativa.
22. Nesse contexto, considerando (i) que o precedente da 2ª Câmara abriu margem ao processamento da manifestação como **pedido de reexame**, por força do princípio da fungibilidade recursal, e (ii) que tal enquadramento é incompatível com a permanência do feito sob a relatoria que prolatou a decisão impugnada, mostra-se processualmente adequado declinar da competência e determinar a redistribuição dos autos.
23. Cabe ao novo Relator sorteado deliberar acerca do efetivo cabimento do **pedido de reexame** apresentado pela empresa Viveiro Klippel Ltda., inclusive quanto à eventual aplicação do entendimento externado no Acórdão AC2-TC 00223/26 (Processo n. 00192/2026/TCERO), bem como proceder ao correspondente juízo de admissibilidade.
24. Diante do exposto, decido:

I – Tornar sem efeito o juízo provisório constante da DM n. 0049/2026-GCJEPPM, exclusivamente no ponto em que recebeu a manifestação apresentada pela empresa Viveiro Klippel Ltda. como exercício do direito de petição;

II – Declinar da competência para apreciação da admissibilidade do presente processo, considerando a superveniência do entendimento externado pelo Colegiado da 2ª Câmara no Processo n. 00192/2026/TCERO, no qual se assentou a possibilidade de conhecimento de insurgência manejada contra decisão que deixa de processar Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, à luz dos princípios do formalismo moderado, da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas;

III – Determinar a redistribuição dos presentes autos, a fim de que o Relator competente delibere acerca do eventual cabimento recursal da manifestação apresentada pela empresa Viveiro Klippel Ltda., bem como proceda ao correspondente juízo de admissibilidade;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V – Publicar esta decisão;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00542/26-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 043/PGM/2025 – Serviços contínuos de locação de máquinas pesadas e caminhões, firmado com a cooperativa COOTRANSMUNDI.

RESPONSÁVEIS: **Thiago Felipe Cantanhede Pacheco**, CPF n. ***.056.362-**, Secretário Municipal de Infraestrutura; **Araldo Fortes Alves**, CPF n. ***.113.289-**, Diretor do Departamento de Obras Rodoviárias; e os Ficiais do Contrato **Aline Soares Silva**, CPF n. ***.730.874-**, **Katia Cilene Mendonça Lima**, CPF n. ***.757.502-**, **Isaac Gabriel Teixeira Ferreira**, CPF: ***.780.442-**, **Romario Barreto Da Silva**, CPF: ***.326.602-**, **Reury Ramiro De Mendonça**, CPF:***.477.832-**, **Silvio Correia Leite**, CPF n. ***.112.882-**, **Waldemir de Oliveira Carneiro Junior**, CPF: ***.089.582-** e **Carlos Ribeiro da Costa Neto**, CPF: ***.673.952-**. Juntamente com os membros da Comissão de Planejamento da Contratação **Liandro de Almeida Loyola**, CPF: ***.706.106-** e **Guilherme Ritter Baldin**, CPF: ***.250.112-**.

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM 0197/2026-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PAGAMENTO POR FRANQUIA MENSAL DISSOCIADO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO POR CAPACIDADE OCIOSA. TUTELA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO *INAUDITA ALTERA PARS*. SEGREGAÇÃO ENTRE O JUÍZO CAUTELAR E O JUÍZO PARA A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSTERGAÇÃO DAS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Presentes o *fumus boni iuris*, consistente nos indícios de pagamento por capacidade ociosa, com baixo aproveitamento das franquias mensais (180h e 220h), e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de agravamento progressivo do dano ao erário até o termo final do contrato (21/09/2026), impõe-se a concessão da tutela de urgência requerida.

2. A análise da tutela inibitória, por operar em cognição sumária, não se confunde com a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, a qual demanda cognição exauriente e ampla dilação probatória. A segregação metodológica entre os dois juízos prestigia a economia processual, a celeridade da contenção do dano e a higidez do contraditório, postergando-se as medidas de citação e audiência para momento processual oportuno.

01. Cuidam os autos de fiscalização da execução do Contrato n. 043/PGM/2025, celebrado entre o município de Porto Velho e a Cooperativa Municipal de Transporte de Toda natureza LTDA (COOTRANSMUNDI), para a prestação dos serviços contínuos de locação de máquinas pesadas e caminhões, com vigência até 21/09/2026.

02. De plano, registra-se que o presente processo tem origem em levantamento preliminar realizado pela SGCE de possíveis irregularidades na referida contratação, que resultou em reunião entre TCE/RO e Prefeitura de Porto Velho conforme ata de reunião de 16/01/2026 (Id. 1917706).

03. Naquela oportunidade, foram apontados, em síntese: a) inversão da lógica de planejamento, com definição da solução e do fornecedor anteriormente à elaboração do DFD e do ETP; b) fragilidades no Estudo Técnico Preliminar; c) divergência entre o objeto licitado (pagamento por horas trabalhadas) e o contrato executado (pagamento mensal fixo); d) inconsistências na formação de preços; e) ausência de capacidade operacional da contratada, que atua como intermediária e subcontrata integralmente o objeto, em afronta à vedação da Ata de Registro de Preços; f) indícios de intermediação irregular de mão de obra, com possível fraude trabalhista; e g) fragilidade do fundamento da contratação direta emergencial.

04. Em razão das possíveis falhas evidenciadas pelo Corpo Técnico, a Controladoria Geral do Município de Porto Velho (CGM/PVH), por meio da Ordem de Serviço de Ação de Controle Interno n. 01/2026/CGM, de 28 de janeiro de 2026 (ID 0470066, SEI 013.000071/2026-19), instaurou ação de controle interno destinada à análise integrada da contratação e da execução do Contrato n. 043/PGM/2025, abrangendo a verificação da regularidade da fase licitatória e da adesão à ata de registro de preços, a avaliação da conformidade da execução contratual e dos mecanismos de fiscalização, bem como a análise integrada de riscos e controles internos.

05. Concluídos os trabalhos, foi elaborado o Relatório Técnico n. 001/2026/CGM-ASTEC (ID 0756699), o qual, após análise documental, entrevistas com fiscais e operadores e inspeções *in loco*, confirmou as fragilidades preliminarmente apontadas pelo Tribunal de Contas, identificando, em síntese: (i) inversão da lógica de planejamento no DFD n. 11/2025 e no ETP; (ii) ausência de comprovação técnica da insuficiência da frota própria, (iii) inexistência de memória de cálculo do quantitativo demandado com indícios de superdimensionamento, (iv) fragilidades nos mecanismos de medição e fiscalização, (v) inconsistências entre as horas registradas e os serviços executados e (vi) riscos relacionados ao regime cooperativo da contratada, com potencial de responsabilização subsidiária da Administração.

06. Ao final, o CGM, após formular recomendações de caráter preventivo e saneador dirigidas à SEINFRA e à contratada, propôs o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica acerca dos riscos do modelo de relação de trabalho adotado pela COOTRANSMUNDI. Ao final, no exercício do dever de apoio ao controle externo, encaminhou os autos a este Tribunal de Contas para ciência e adoção das providências de sua alçada.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



07. Dessa feita, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio da CECEX-6, procedeu à análise técnica da matéria (ID 1952544) abrangendo o exame da fase preparatória da contratação, do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços do CASIP/MG e da execução contratual referente às cinco primeiras medições do ajuste.
08. Em sede conclusiva, o Corpo Técnico opinou pelo cometimento de algumas irregularidades formais e outras com repercussão patrimonial, notadamente no que diz respeito ao pagamento fixo mensal de locação de máquinas em detrimento ao pagamento por hora trabalhada, com estimativa preliminar de dano no montante de R\$ 3.697.629,26 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos).
09. Na sequência, a Unidade Instrutiva apontou os indícios de autoria, materialidade e quantificação do dano, individualizando, na matriz de responsabilização anexada ao relatório, as condutas atribuídas ao Diretor do Departamento de Obras Rodoviárias, aos membros da Comissão de Planejamento da Contratação e aos membros da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 043/PGM/2025.
10. Em sua proposta de encaminhamento, o Corpo Técnico pugnou, em síntese, pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, dirigida ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para que se abstenha de efetuar novos pagamentos baseados exclusivamente na franquia mensal integral, com retenção cautelar de valores até o limite de R\$ 3.697.629,26, bem como pela citação e audiência dos agentes públicos envolvidos.
11. É o relatório, passo a decidir.
12. De início, há que se divergir da proposta do Corpo Técnico no ponto em que sugere que, na mesma assentada, se proceda à concessão da tutela cautelar e à citação e audiência dos agentes públicos. Entendo que, no presente momento processual, a análise deve restringir-se ao exame dos requisitos da tutela de urgência, haja vista a necessidade de expedição imediata de medida destinada a impedir que o dano ao erário continue a se avolumar.
13. Com efeito, a urgência evidenciada nos autos recomenda atuação célere desta Corte para a contenção do dano em curso, sem que isso imponha, necessariamente, a imediata instauração do contraditório voltado à apuração de responsabilidades individuais. A adoção da medida cautelar, neste momento, permitirá a pronta intervenção sobre a situação reputada irregular, resguardando a utilidade do processo e a efetividade da atuação fiscalizatória.
14. Essa cautela é recomendável à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige especial atenção quando da instauração do contraditório, sobretudo quanto à adequada identificação da conduta praticada, das circunstâncias concretas que a envolveram e dos elementos subjetivos eventualmente relevantes para futura imputação. Embora a instauração do contraditório não pressuponha exame demasiado aprofundado dos autos, ela pressupõe uma análise minimamente suficiente a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a evitar retrabalhos ou retrocessos processuais desnecessários.
15. Nessas circunstâncias, revela-se mais adequado concentrar a atenção, neste primeiro momento, na apreciação da tutela de urgência e na adoção das providências necessárias à contenção do dano apontado, reservando-se para etapa posterior o aprofundamento da análise dos elementos fáticos e jurídicos pertinentes à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.
16. Dito isso, passo ao exame dos requisitos da tutela cautelar, sob os parâmetros dos arts. 107 e 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
17. O fumus boni iuris resta amplamente demonstrado nos autos. O próprio Relatório Técnico n. 001/2026/CGM-ASTEC (ID 0756699), elaborado pela CGM, evidenciou que o Contrato n. 043/PGM/2025 foi celebrado mediante adesão à Ata de Registro de Preços do CASIP/MG e adotou modelo de remuneração por franquia mensal fixa (180h e 220h), em descompasso com o critério originalmente licitado, qual seja, o pagamento por horas-máquina efetivamente trabalhadas.
18. O exame das cinco primeiras medições do contrato revelou que os equipamentos locados, notadamente rolos compactadores, carregadeiras de pneus, motoniveladoras e retroescavadeiras, apresentaram baixo aproveitamento das franquias contratadas, com alguns equipamentos chegando a produzir menos de 10% das horas remuneradas, gerando pagamento por capacidade ociosa em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 70 da CF/88; art. 5º da Lei n. 14.133/2021) e à Decisão n. 148/2011-2ª Câmara/TCE-RO, que fixa parâmetros de controle para contratos de hora-máquina.
19. Quanto à delimitação do valor a ser impugnado, o montante de R\$ 3.697.629,26 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), tal quantia, conforme apurado pela CECEX-6 no Anexo I do relatório técnico, corresponde à diferença entre (i) o valor efetivamente pago à contratada com base na franquia mensal integral (180h ou 220h) e (ii) o valor que seria devido caso adotado o critério de remuneração por horas efetivamente registradas nos horímetros dos equipamentos, considerando o período das cinco medições já realizadas. Trata-se, portanto, de estimativa preliminar do potencial pagamento a maior, parametrizada em referenciais técnicos oficiais (SICRO, DER/RO e SINAPI), passível de reavaliação no curso da instrução, mas suficiente para justificar, nesse momento, a concessão da tutela de retenção cautelar.
20. O periculum in mora, a seu turno, encontra-se igualmente caracterizado. O contrato em exame possui vigência até 21 de setembro de 2026, remanescendo, portanto, parcela significativa do contrato a ser executada. A manutenção do regime atual de pagamento implicaria, a cada nova medição mensal, o agravamento progressivo do dano potencial. Acrescente-se a esse cenário a circunstância de que a contratada (COOTRANSUMUNDI) atua como cooperativa intermediária, o que potencializa o risco de não recuperação dos recursos pagos.
21. Verifico, ainda, que a medida cautelar atende aos critérios de adequação, proporcionalidade e reversibilidade previstos nos arts. 20 e 21 da LINDB. A providência ataca diretamente a situação de risco identificada, sem interromper a execução dos serviços, que continuarão sendo remunerados conforme sua efetiva utilização. Além disso, seus efeitos são reversíveis, podendo ser revistos caso a instrução processual demonstre a regularidade dos pagamentos questionados.

22. Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como atendidos os critérios de adequação, proporcionalidade e reversibilidade, concedo a tutela cautelar requerida, *inaudita altera pars*, nos termos propostos pelo Corpo Técnico, postergando-se, entretanto, para momento processual oportuno a deliberação acerca da citação e audiência dos eventuais responsáveis.

22. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Órgão Instrutivo decido:

I - Conceder a tutela cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 107 e 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e os arts. 20 e 21 da LINDB, para **determinar ao Senhor Thiago Felipe Cantanhede Pacheco, CPF n. ***.056.362-**, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou a quem venha a substituí-lo, que, em caráter provisório e até ulterior deliberação desta Corte:**

a) abstenha-se de efetuar novos pagamentos relativos à locação de equipamentos por horas-máquina baseados exclusivamente na franquia mensal integral, quando dissociados da efetiva utilização dos equipamentos e desprovidos de comprovação idônea da execução dos serviços, devendo os pagamentos observarem a efetiva produtividade e utilização real dos equipamentos;

b) promova, nas futuras medições e pagamentos, a retenção cautelar de valores até o limite de R\$ 3.697.629,26 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente ao montante estimado preliminarmente como potencial pagamento a maior, apresentando a este Tribunal de Contas as respectivas memórias de cálculo, demonstrativos de medição e comprovação da parcela efetivamente retida;

II – Determinar ao Senhor Thiago Felipe Cantanhede Pacheco, CPF n. ***.056.362-**, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou quem venha a substituí-lo, que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contado da ciência desta decisão, documentação comprobatória acerca do cumprimento do item I, “a” e “b”, desta decisão;

III - Postergar a deliberação acerca da citação e da audiência dos responsáveis arrolados na matriz de responsabilização constante do Relatório Inicial de Auditoria (ID 1952544) para momento posterior à verificação, pela SGCE, do cumprimento da tutela concedida nesta decisão, consoante entendimento firmado na fundamentação desta decisão;

IV - Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) **dê ciência desta decisão**, via ofício, ao **Senhor Thiago Felipe Cantanhede Pacheco**, CPF n. ***.056.362-**, Secretário Municipal de Infraestrutura, ou a quem venha a substituí-lo, encaminhando-lhe cópia integral do Relatório Inicial de Auditoria (ID 1952544) e desta decisão, para o pleno cumprimento das determinações consignadas nos itens I e II;

b) **dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo**, na forma regimental;

c) **após o decurso do prazo do item II**, com ou sem manifestação do jurisdicionado, **encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo** para análise do cumprimento da tutela;

d) publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Porto Velho, 01 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03902/2025/TCERO.
INTERESSADO: Oneas Eduardo de Oliveira Neto.
ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00147/2025.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Oneas Eduardo de Oliveira Neto**, do que determinado no Item X, do Acórdão APL-TC 00147/2025, prolatado nos autos do Processo n. 01435/2024.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 063/2026-DEAD (ID n. 1923495), comunicou que, em consulta ao SITAFE, foi verificado que a CDA n. 20260200004980, relativa à multa cominado no Item X, do Acórdão APL-TC 00147/2025, de responsabilidade do Senhor **Oneas Eduardo de Oliveira Neto**, encontra-se quitada conforme extratos do SITAFE acostados sob os IDs ns. 1923426 e 1923427.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X, do Acórdão APL-TC 00147/2025, emanado dos autos do Processo n. 01435/2024 (multa), por parte do Senhor **Oneas Eduardo de Oliveira Neto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1923495), assim como nos extratos do SITAFE de IDs ns. 1923426 e 1923427.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Oneas Eduardo de Oliveira Neto**, quanto à multa constante no Item X, do Acórdão APL-TC 00147/2025, exarado nos autos do Processo n. 01435/2024, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 03006/2024/TCERO.**INTERESSADA:** Gilmara Alves Macedo Guerreiro.**ASSUNTO:** PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00137/2024.**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2026-GP****SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinação de apensamento ao processo principal n. 02013/2022, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, do que determinado no Item X, do Acórdão APL-TC 00137/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02013/2022.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0064/2026-DEAD (ID n. 1925708), comunicou que, em consulta ao SITAFE, foi verificado que a CDA n. 20240200269418, relativa à multa cominado no Item X, do Acórdão APL-TC 00137/2024, de responsabilidade da Senhora **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, encontra-se quitada conforme extrato do SITAFE (IDs ns. 1925548 e 1925550).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X, do Acórdão APL-TC 00137/2024, emanado dos autos do Processo n. 02013/2022 (multa), por parte da Senhora **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1925708), assim como no extrato do SITAFE de IDs ns. 1925548 e 1925550.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Gilmara Alves Macedo Guerreiro**, quanto à multa constante no Item X, do Acórdão APL-TC 00137/2024, exarado nos autos do Processo n. 02013/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o apensamento dos autos ao processo principal n. 02013/2022, nos termos do §2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CONSCIENTE

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00318/22/TCERO.**INTERESSADO:** Alcides Zacarias Sobrinho.**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00370/2021, proferido no Processo n. 02876/2018.**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinação de apensamento ao processo principal n. 02876/2018, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00370/2021, prolatado nos autos do Processo n. 02876/2018, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0075/2026-DEAD (ID n. 1941090), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 0052/IPC/2026 e anexos (IDs ns. 1939143 a 1939145), em que a Procuradoria do Município de Castanheiras-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00370/2021, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Item IV, do Acórdão APL-TC 00370/2021, emanado dos autos do Processo n. 02876/2018 (multa), por parte do Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1941090), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1940223.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00370/2021, exaradas nos autos do Processo n. 02876/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o apensamento dos autos ao processo principal n. 02876/2018, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, Procuradoria Geral do Município de Castanheiras-RO, via ofício e ao MPC, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00338/2019-TCERO.

INTERESSADAS: H. A. Fernandes e Cia Ltda. – Me;
Mendonza E Ikenohuchi Ltda.

ASSUNTO: PACED - Acórdão APL-TC 00575/2018.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA N. 392 DO STJ. VEDAÇÃO A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O trânsito em julgado da decisão judicial, que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na súmula n. 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução, enseja à concessão de baixa de responsabilidade do jurisdicionado (débito ou multa).

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte das Empresas H. A. Fernandes e Cia Ltda. – Me e Mendonza E Ikenohuchi Ltda., do Item III, do Acórdão APL-TC 00575/2018, prolatado nos autos do Processo n. 02331/2012/TCE-RO, relativamente às multas imputadas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0057/2026/DEAD (ID n. 1922707), informou que a Ação Execução Fiscal n. 7004949-56.2023.8.22.0000, relativa à multa imposta no item III, do Acórdão APL-TC 00575/2018 (CDA n. 626), de responsabilidade da Empresa **Mendonza E Ikenohuchi Ltda.**, e a Execução Fiscal n. 7005021-43.2023.8.22.0000, de responsabilidade da Empresa **H. A. Fernandes e Cia Ltda. – Me**, foram extintas, sem resolução do mérito.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Ação Execução Fiscal n. 7004949-56.2023.8.22.0000, ajuizada com o fim de perseguir a multa consignada no item III, do Acórdão APL-TC 00575/2018, foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento na súmula n. 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução, tendo em vista ter ocorrido a baixa da Empresa **Mendonza E Ikenohuchi Ltda.**

6. Na mencionada decisão, o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Execução Fiscal – Gabinete 02 (ID n. 1821540), assim decidiu, *verbis*:

[...]

Vieram os autos conclusos. Decido.

Conforme o espelho de consulta acostado aos autos, a empresa devedora foi baixada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa.

Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é pressuposto processual imprescindível à apreciação do feito, nos moldes do art. 17 do CPC, visto que a personalidade jurídica do réu, que enseja a sua capacidade processual, é requisito inarredável à legitimidade processual.

Neste passo, não possui a executada personalidade jurídica e, portanto, não detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, dado que se trata de pessoa jurídica baixada junto aos órgãos oficiais, de onde se depreende que foi devidamente extinta nos termos do Código Civil, não podendo praticar qualquer ato da vida civil, inclusive responder a ações, visto que referido ato equivale à sua morte.

Ainda, descabe a substituição da CDA, para inclusão de terceiro responsável pelo débito, diante da redação da Súmula 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, visto se tratar de parte isenta.

7. Nota-se que no presente feito há a demonstração de que, por meio da Ação Execução Fiscal n. 7004949-56.2023.8.22.0000, foi proferida decisão judicial com fundamento na Súmula n. 392 do STJ, segundo a qual, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução objeto do presente PACED.

8. Somada a isso, o Acórdão APL-TC 00575/2018 teve seu trânsito em julgado em 21/01/2019, conforme Certidão de ID n. 1921691, operando a incidência da prescrição pretensão executiva, o que inviabiliza dar continuidade da perseguição do crédito, ante ao decurso de mais de 5 anos para a exigibilidade da dívida constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00575/2018.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 0121/2025-GP (PACED n. 04591/2017) 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. Diante do referido contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Empresa **Mendonza E Ikenohuchi Ltda.**, é medida que se impõe.

11. Com relação a Empresa **H. A. Fernandes e Cia Ltda. – Me**, por meio do Documento n. 07907/2026 (IDs ns. 1865637, 1865638, 1865639 e 1865640), destaca que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, ingressou com Recurso de Apelação estando pendente de Decisão, o que por consectário impõe sobrestar o feito até o deslinde final do Processo n.7005021-43.2023.8.22.0000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da Empresa **Mendonza E Ikenohuchi Ltda.**, quanto à multa prevista no Item III, do Acórdão APL-TC 00575/2018, exarado nos autos do Processo n. 02331/2012/TCE-RO, em razão da Sentença proferida na Ação de Ação Execução Fiscal n. 7004949-56.2023.8.22.0000, que extingui o feito, sem resolução do mérito;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, oriunda de título executivo extrajudicial, em especial o Processo n. 7005021-43.2023.8.22.0000 de responsabilidade da Empresa **H. A. Fernandes e Cia Ltda. – Me**;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 18/2024/TCERO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2024/TCERO.

II – CONTRATADA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 19.877.285/0002-52, sediada no endereço SHN Quadra 02, Bloco F, Bairro Asa Norte, CEP 70.702-906, Brasília/DF.

III – OBJETO: Alterar a CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art.92, I, II) e a CLÁUSULA QUINTA - PREÇO, a fim de registrar o reajuste aos serviços inicialmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art.92, I, II)

1.1 O objeto do presente instrumento é o fornecimento de serviço de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCERO, pelo período de 37 (trinta e sete) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

VALOR GLOBAL DO CONTRATO

Item

Descrição

Quantidade inicial

Valor unitário (maio/2024 a janeiro/2026)

Valor unitário (fevereiro/2026 ao final da vigência)

Valor global inicial

Valor global atualizado com o reajuste

1

Serviço de Configuração inicial do Storage Archive na Nuvem com o Veritas NetBackup 10 (ou superior).

1

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

2

Serviço para Arquivamento de Backup em nuvem pública compatível com Veritas NetBackup 10 (ou superior), pelo prazo de 37 meses

63.395.000,00

R\$ 0,03

R\$ 0,032543

R\$ 1.901.850,00

R\$ 2.011.453,75

3

Tráfego de Saída em caso de restore.

2.920.000,00

R\$ 0,05

R\$ 0,054238

R\$ 146.000,00

R\$ 158.373,59

Valor total

R\$ 2.047.850,00

R\$ 2.169.827,34

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1. O valor global desta contratação é de R\$ 2.169.827,34 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

5.1.1. O valor global inicial da contratação foi de R\$ 2.047.850,00 (dois milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais).

5.1.2. Com presente apostilamento, fica acrescido ao contrato o valor de R\$ 121.977,34 (cento e vinte um mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) decorrente do reajuste dos preços do contrato, o valor global da contratação passará de R\$ 2.074.850,00 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) para R\$ 2.169.827,34 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

5.2. No valor acima estão incluídas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato n. 18/2024/TCERO, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 18/2024/TCERO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2026-DGD**

No período de 24 a 31 de maio de 2026, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 89 (oitenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	87

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01336/26	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01332/26	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Alexandre Jesus De Queiroz Santiago	Interessado(a)
					Centro De Estudos E Pesquisas De Direitos E Justiça	Responsável
					Edilton Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Edson Jose Marques Lustosa	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01264/26	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Redistribuição	Alex Mendonca Alves	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
01273/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Leandro Teixeira Vieira	Interessado(a)
01274/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Juan Alex Testoni	Interessado(a)
01275/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ivair José Fernandes	Interessado(a)
01276/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01277/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurita Vieira Lopes	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01278/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida De Fatima Joao	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01279/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Marlei Nunes Rosa	Interessado(a)

01280/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Aparecida Simoes Aliendre Andrade	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01281/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Nilson Alves Soteli	Interessado(a)
01282/26	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Amarilson Barbosa Dos Santos	Interessado(a)
01283/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jesus Eloi De Carvalho	Interessado(a)
01284/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silas Teixeira	Interessado(a)
01285/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sienes Nascimento Santos	Interessado(a)
01286/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Militao	Interessado(a)
01287/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Dos Anjos Dos Santos	Interessado(a)
01288/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
01289/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Rosa Maria Borghi	Interessado(a)
01290/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Jose Antonio Moreira	Interessado(a)
01291/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Eduardo Alberto Avelino	Interessado(a)
01292/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Djalma Jose Arantes	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01293/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Marta Maria Pagoto Viana	Interessado(a)
01294/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Jorge De Menezes Chianca	Interessado(a)
01295/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Izabel Barbosa De Sales	Interessado(a)
01296/26	Consulta	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Bruno Menezes Almeida	Interessado(a)
01297/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Telmo Jose Avila Savoldi	Interessado(a)

01298/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Noemia Celestino Soares	Interessado(a)
01299/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Edith Alves De Souza	Interessado(a)
01300/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelmi Rodrigues Da Silva Cruz	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01301/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Jose Valadares Pereira	Interessado(a)
01302/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Izaria Dos Santos De Oliveira	Interessado(a)
01303/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aurita Vieira Lopes	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01304/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleuza Aparecida Machado Almeida	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01305/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benjamin Zordan	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01306/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Jose Benoa De Melo	Interessado(a)
01307/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Selma De Paiva Bayer	Interessado(a)
01308/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Vilma Martinelli De Jesus	Interessado(a)
01309/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Maria Das Gracias Da Silva Santana	Interessado(a)
01310/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Valter Angelo Rodrigues	Interessado(a)
01311/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dirceu Heguedix	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01312/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Azenilda Cazuzza Da Silva	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01313/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Manoel Elias Fernandes	Interessado(a)

01314/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Neuza Natalina Ferreira Soares	Interessado(a)
01315/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Denise Goncalves Dos Santos	Interessado(a)
					Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
01316/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Maria Aparecida Pereira Tavares	Interessado(a)
01317/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Uriete Abiorana De Oliveira	Interessado(a)
01318/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edisio Gomes Barroso	Interessado(a)
					Marcia Garcia Ribeiro	Interessado(a)
01319/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Wesley Wanderley Da Costa Goncalves	Interessado(a)
01320/26	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01321/26	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01322/26	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01323/26	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01324/26	Acompanhamento	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01325/26	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Agostinho Goncalves Lara	Responsável
					Elaine Batista Dos Santos	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
					Roberto Takei Vasconcelos	Responsável
					Weliton Pereira Campos	Responsável
01326/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01327/26	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Gilmar Tomaz De Souza	Interessado(a)
01328/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01329/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irenice Fernandes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01330/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Das Chagas Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01331/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iolanda Goncalves Chaves	Interessado(a)

		Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01333/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosely Pereira Da Silva Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01334/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01335/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01337/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Salomao Grana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01338/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mercedes Paglia Duran	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01339/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joaquim Luiz Curado Carizzio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01340/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sebastiao Luiz Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01341/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hosanas Pereira Dos Santos Brites	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01342/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luz Neide Silva Arruda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01343/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao De Brito Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01344/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rozangela Alves De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01345/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adma De Souza Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01346/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS - Substituição em Vacância	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01347/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edneia Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01348/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonice De Lima Vasconcelos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01349/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clarina Carneiro De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01350/26	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Edina De Oliveira Mendes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01351/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01352/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Romualdo Buratti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01353/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanilda Ferreira Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01354/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Natalia Almeida Dos Anjos Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01355/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Correia Nakayama	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01356/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Paulo Da Silva Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01357/26	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luci Azevedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01358/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01359/26	Representação	Secretaria de Estado da Educação	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
01360/26	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária Virtual nº 8/2026

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara a ser realizada em ambiente virtual entre às 9 horas do dia 15 (segunda-feira) e às 13 horas do dia 19 de junho de 2026 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, nos termos do art. 17 da mesma Resolução, serão excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial ou telepresencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01090/25 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: GIOVANNI BRUNO SOUTO MARINI ***.542.732-**, CLEBERSON PAULO PACHECO ***.270.802-**, CLELSON FERREIRA DA SILVA ***.119.302-**, Alessandra Menezes Martins ***.883.162-**, ROBERTO RONY DA SILVA VIEIRA ***.703.372-**, MARIA RUTH DOS SANTOS MATOS ***.808.012-**, Edicarlos da Silva Fonseca ***.094.652-**, Neldi de Oliveira da Mota ***.944.212-**, MICHEL GALDINO KURIYAMA DE SOUSA ***.902.622-**, GEOVANE DA SILVA PATRICIO ***.376.722-**, Glabson Virgílio Guedes Coutinho ***.661.342-**, FLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR ***.995.003-**, Manoel da Vera Cruz Rodrigues Ferreira ***.265.312-**, Lucia Rejane Feitosa do Amaral Louzeiro ***.154.542-**

Assunto: Fiscalização da execução do Contrato n. 042/PGM/2023 - firmado com a empresa CTR Porto Velho S.A (Processo n. 00600-00029612/2023-19-e) - Contratação de empresa especializada em destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos -RSU.

Relator: CONSELHEIRO **OMAR PIRES DIAS - SUBSTITUIÇÃO EM VACÂNCIA**

2 - Processo-e n. 03049/24 – Prestação de Contas

Responsáveis: GEZIEL SOARES ***.089.662-**, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR ***.305.762-**, ROSANGELA LOPES TEIXEIRA ***.417.922-**

Assunto: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Suspeição: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 01583/25 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Leonardo Pereira Leocadio ***.487.686-**

Assunto: Análise de Edital de Processo Seletivo para a Contratação de Serviços Voluntários para atender o programa UNIDOS PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA - EDITAL nº 01/2025/SEMED.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - OAB Nº. 5458

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 01485/25 – Tomada de Contas

Interessados: JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA ***.686.602-**, LETICIA ADAO DA SILVA ***.988.532-**

Responsáveis: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS ***.137.782-**, Associação Nacional de Apostolado Missionário Junto A População Ribeirinha Amazônica - Anampra 07.673.447/0001-70, FRANCISCO LENINE VIANA PIRES ***.203.058-**, MOACIR DA SILVA PAES ***.667.002-**

Assunto: Acompanhamento da fase interna da Tomada de Contas Especial TCE 021/2024 registrada no SisTCE, instaurada na SESAU.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 00331/26 – Direito de Petição

Interessado: FRANCISCO DE OLIVEIRA ***.966.292-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02338/19 Tomada de Contas Especial objetivando apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Contrato n. 114/PGE-2017, cujo objeto se refere ao pagamento de plantões na área de ortopedia pela Secretaria de Estado de Saúde - SESAU à empresa Clínica de Ortopedia E Traumatologia LTDA. COT.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

6 - Processo-e n. 03009/25 – Aposentadoria

Interessada: DOMINGAS MOTA DE LIMA ***.104.712-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 03133/25 – Aposentadoria

Interessada: Marlete Maria de Souza Lopes ***.911.747-**

Responsável: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA ***.183.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 03287/25 – Aposentadoria

Interessada: ALDA APARECIDA SOTTORIVA SILVA ***.669.609-**

Responsável: RICARDO LUIZ RIFFEL ***.657.762-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 04221/25 – Reserva Remunerada

Interessado: Josiano De Souza melo ***.425.362-**
 Responsável: Glauber Ilton de Sousa Souto ***.228.542-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Nº 0058167527/2025/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 04331/25 – Reforma

Interessado: Edilson Ribeiro Lopes ***.703.292-**
 Responsável: Glauber Ilton de Sousa Souto ***.228.542-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma Nº 117/2025/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 04343/25 – Reforma

Interessado: Elcio Teixeira da Costa ***.757.315-**
 Responsável: Glauber Ilton de Sousa Souto ***.228.542-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 0058468179/2025/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00865/26 – Aposentadoria

Interessado: CONSTANTINO GORAYEB NETO ***.431.717-**
 Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00885/26 – Aposentadoria

Interessada: MARIA APARECIDA DE SOUZA ***.093.652-**
 Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00878/26 – Aposentadoria

Interessada: IVANI GONCALVES ARAUJO CARVALHO DA SILVA ***.753.991-**
 Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 03301/25 – Aposentadoria

Interessada: Vitalina Maria de Jesus ***.327.292-**
 Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00345/26 – Aposentadoria

Interessada: NEIMA DO SOCORRO BARRETO DE QUEIROZ FERNANDES ***.890.752-**
 Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 04337/25 – Reforma

Interessada: NAMIR ALQUIERI ***.626.082-**
 Responsável: Glauber Ilton de Sousa Souto ***.228.542-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma Nº 105/2025/PM-CP6.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 04169/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Clemilda Rodrigues dos Santos ***.711.772-**, Gilmar Rosa de Moura ***.307.842-**, TIAGO ARAUJO XAVIER ***.681.082-**, Leandro da Silva Vieira ***.364.402-**, Ecsamia Gomes Oliver Duran ***.717.012-**, waltécia cassiano maciel ***.219.862-**, DEORGELLYS HENRIQUE ALCURE AQUINO BANDEIRA ***.065.912-**, Luciene dos Santos Moraes da Paz ***.952.342-**, Luiz Henrique Garcia Leal ***.433.092-**, Juliano Cesar Ferreira do Carmo ***.026.122-**, Jakson da Silva Reis ***.198.662-**, Juliana Damasceno dos Santos ***.643.612-**, ELIANE CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA ***.597.672-**, DIEGO ALESSANDRO MAXIMO DA CRUZ ***.764.832-**, Aparecido de Souza Antunes ***.417.992-**, Gieli Talita Alves de Jesus ***.647.592-**, PEDRO DA SILVA NASCIMENTO ***.431.112-**, Pablo de Souza Almeida ***.060.522-**, MARIANA BERTILHA MILHOMENS BRITO ***.821.352-**, Cleidilaine Rodrigues Serafim ***.089.442-**, JENIFFER DOS SANTOS BEZERRA ***.962.862-**, MAURICIO DOS SANTOS BATISTA ***.125.682-**, Murilo Amerces Santana ***.297.392-**, Reginaldo Santiago Lima ***.754.432-**, Jeferson Rodrigues Oliveira ***.376.582-**, Alex Pereira dos Santos ***.570.822-**, Jose Everaldo Nascimento ***.453.952-**, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS ***.883.452-**, Gilderlan Souza Santos ***.669.312-**, Itatiane Beatriz Pereira Cunha ***.791.202-**, LUCIANO VIEIRA PEREIRA ***.856.442-**, Janaina da Silva ***.321.552-**, Valeria Santos de Moura ***.972.332-**, Alinne Souza Ribeiro ***.304.102-**, KAROLINE FERNANDES SELHORST ***.026.092-**, Jeicleia Vieira dos Santos ***.455.862-**, BRUNA NUNES AZEVEDO ***.645.632-**, Elizama de Oliveira Cardoso Chiconi ***.673.152-**, Danielle Sousa Mota ***.383.122-**, Tamiris Dias Maciel ***.617.722-**, Juliana Maifrede Reis ***.426.762-**,

Laerte Aguiar Rodrigues ***.401.602-**, WEVERSON PEREIRA DE LIMA JESUS ***.549.502-**, Lucineia Pereira Dias ***.028.672-**, Maria Conceicao Coria da Silva ***.394.282-**, William Paulo Pereira ***.823.432-**, Grazielle Barbosa Mendes ***.043.772-**, Thayna Caroline Fucks Cardoso ***.638.542-**, ROSANA FIDELIS DE PAULA ***.580.192-**, Maria Jucielle da Silva ***.547.354-**, FRANCIELEN OLIVEIRA DE SOUZA ***.372.662-**, Antonio Cezar da Silva ***.288.173-**, Giselle Rambo Silva ***.375.832-**, Wilson Jose Satiro Silva ***.315.122-**, Eiel da Silva Godoy ***.336.162-**, Amanda Dias Quadros ***.616.252-**, ALCILEY FERREIRA DA SILVA ***.090.232-**, Suzana de Paula Amaral Goularte ***.322.222-**, Luana Graças da Silva Ramos ***.807.072-**, Odair Jose da Silva ***.810.562-**, Veronica Marques Martinelli ***.677.842-**, Laudence de Lara Bastos Santos ***.584.842-**, Edvania da Cunha Corsino Barbosa ***.861.212-**, Marcia Marquizein Demetrio ***.305.112-**, FERNANDA DE AMORIM FREITAS ***.708.972-**, Lislean Rafaela Ferreira ***.060.602-**, ADRIANA MARTINS DO NASCIMENTO ***.284.592-**, FERNANDA OLIVEIRA MONTE VERDE ***.431.717-**, ROSILENE TOMAZ DE OLIVEIRA ***.546.262-**, Juliana Maria Souza Mota ***.869.562-**, Andreia Custodia Barbosa Ferreira ***.319.352-**, Jonas Mendonca dos Santos ***.144.242-**, Sthefany Jaiany Silva Gomes ***.740.342-**, Luan dos Santos Pinto ***.370.762-**, Erik de Aguiar Ribeiro ***.669.642-**, Silvana Pereira Lins ***.213.157-**, Osmarina de Oliveira ***.743.902-**, Elinete Mendes Santana Veiga ***.921.812-**, Eduardo Couto Rocha ***.831.672-**

Responsável: GILMAR TOMAZ DE SOUZA ***.115.662-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Nº. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03040/24 – Aposentadoria

Interessada: Malvina Marques Barreto ***.380.642-**

Responsável: CHALLEN CAMPOS SOUZA ***.695.792-**, DARCI FERREIRA COELHO ***.193.452-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Burity

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 04281/25 – Reserva Remunerada

Interessado: PEDRO FRANKLINS DA SILVA ***.093.932-**

Responsável: Glauber Ilton de Sousa Souto ***.228.542-**

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00870/26 – Aposentadoria

Interessada: ROSIANE RIBEIRO MACHADO MALACARNE ***.441.452-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02570/25 – Aposentadoria

Interessada: ALESSANDRA CARLA SOUZA CAMPOS DE MELLO ***.225.242-**

Responsável: PAULO BELEGANTE ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00517/26 – Aposentadoria

Interessado: MILTON FERREIRA BERBET ***.047.732-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00845/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lorena Vieira Braga ***.408.132-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público EDITAL Nº 01/2025.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00844/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: VALÉRIA SPINDULA SOUZA ***.153.122-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público EDITAL Nº 01/2025.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00836/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Nádia Alves da Rocha Silva ***.667.322-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público EDITAL Nº 01/2025

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00833/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: ROSELI LIMA DIAS DE SOUZA ***.775.609-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público EDITAL Nº 01/2025.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00998/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Letícia de Jesus Mota ***.391.242-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2025.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00994/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Micaela Ulkowski Campostrini ***.633.892-**, Guilherme Henrique Neves Possmoser ***.053.042-**, Eryck Kenny Miguel Modro ***.202.552-**, Erica Greice da Silva ***.735.772-**, Elaine Alves da Silva ***.729.352-**, Daiane Souza de Olindo Reis ***.859.602-**, Danilo Pagung ***.803.082-**, Amanda Alves Folador ***.470.922-**, Amanda Beatriz Araújo de Oliveira ***.047.224-**

Responsável: Tony Pablo de Castro Chaves ***.648.812-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00984/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elena Ferreira de Lima Souza ***.390.892-**

Responsável: MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00858/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jeferson Alvaro Rodrigues Rocha ***.738.722-**

Responsável: IVAIR JOSÉ FERNANDES ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público EDITAL Nº 01/2025.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00752/26 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Leiliane Silva de Paula Lacheski ***.494.852-**, Kerollin Rodrigues de Oliveira ***.168.862-**, Kauan Ferreira Narde ***.533.242-**, CÉZAR KRENSKI FAGUNDES ***.582.252-**

Responsável: JOSÉ FERREIRA ALVES ***.914.222-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01/2023.

Origem: Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00527/26 – Aposentadoria

Interessada: GISLENE AUXILIADORA FONTINELLI ARAÚJO LEAL ***.827.612-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01723/25 – Pensão Civil

Interessadas: ESTHER SOUZA ALMEIDA ***.723.932-**, EVELY VIEIRA GOUVEIA ***.114.058-**

Responsável: CLAUDINEIA ARAUJO DE OLIVEIRA BORTOLETE ***.967.302-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 1º de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento VIRTUAL – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão ordinária n. 4/2026 – 15.6.2026

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, a ser realizada em ambiente virtual com início às 9 horas do dia 15.6.2026 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, mediante justificativa de relevância, complexidade ou outras particularidades que o caso exigir, desde que o pedido seja formulado ao relator com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00903/26 – Recurso Administrativo

Interessada: Ana Lúcia Ferreira da Rocha - CPF n. ***.000.504.**

Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática n. 0065/2026-GP

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01336/26 – Processo Administrativo

Assunto: Relatório Analítico do 2º semestre de 2025

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00799/26 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Medalha do Mérito Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

4 - Processo-e n. 00985/26 – Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a Política de *Backup* de Dados

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

5 - Processo-e n. 01056/26 – Proposta

Assunto: Propostas de Resoluções que alteram a Resolução n. 287/2019/TCERO e a Resolução n. 330/2020/TCERO

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

6 - Processo-e n. 01109/26 – Proposta

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), no âmbito do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

7 - Processo-e n. 00757/26 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Assunto: Projeto destinado à alteração da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 29 de maio de 2026.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais transparência